



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1080269-66.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JOSE CARLOS FIOREZI e MARIA DAS DORES DE SOUSA FIOREZI, é apelada BRITISH AIRWAYS PCL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº1080269-66.2024.8.26.0002

N.º de 1.ª Instância: 1080269-66.2024.8.26.0002

São Paulo - 16ª Vara Cível

Apelantes: Jose Carlos Fiorezi e Maria das Dores de Sousa Fiorezi

Apelado: British Airways Pcl

Juiz(a): Cláudia Longobardi Campana

Relator(a):SIDNEY BRAGA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

Voto nº. 4.089

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - TRANSPORTE AÉREO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM - VOO INTERNACIONAL - Sentença de procedência - Recurso dos autores buscando majoração do *quantum* indenizatório de danos morais - Responsabilidade da companhia aérea por falha na prestação de serviço incontroversa, ante a ausência de recurso da ré - Caso concreto - Restituição da bagagem com 7 e 8 dias de atraso - Danos morais fixados em R\$ 2.500,00 para cada autor, totalizando R\$ 5.000,00 - Majoração - Impossibilidade - Inexistência de circunstâncias extraordinárias a justificar a majoração - Bagagem devolvida sem avarias ou extravio de objetos - Valor razoável e proporcional, que atende aos objetivos de indenizar a vítima e prevenir nova conduta ilícita por parte da ré, tendo em vista as particularidades do caso concreto, já considerado o fato de serem os autores idosos e ficarem privados de medicação de uso diário por 7 dias - Precedentes - Sentença mantida, com adequação, de ofício, dos critérios de fixação da correção monetária e dos juros de mora.

Nega-se provimento ao recurso, com observação.

1. Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 110/114, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação reparatória de danos materiais e morais movida por José Carlos Fiorezi e Maria das Dores de Sousa Fiorezi, em face de British Airways Pcl, para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.500,00 para cada autor, totalizando o montante de R\$ 5.000,00, corrigidos monetariamente desde a data da citação e juros nos termos do

artigo 406, parágrafo terceiro, do CC.

Irresignados, recorrem os autores (fls. 117/124), alegando, em síntese, que a r. sentença apelada merece reforma, pois condenou a empresa ao pagamento de R\$ 5.000,00 (R\$ 2.500,00 para cada apelante) por danos morais, valor considerado irrisório pelos apelantes. Argumentam que o valor deve ser majorado para R\$ 10.000,00 para cada apelante, com base em jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo. Asseveram que a falha na prestação de serviços da companhia aérea é incontroversa e causou danos morais aos apelantes, visto que ficaram sem suas bagagens por 7 e 8 dias, e por tal motivo o recorrente José foi privado de seus medicamentos de uso contínuos diário, como Rosuvastatina, Glifage, Benicar, entre outros, o que representou uma grave ameaça à sua saúde. Pugnam, ao final, pelo provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 144/150.

Processo distribuído livremente (fls. 152).

Termo de substituição de relatoria em 27/03/2025 (fls. 154).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

Versam os autos sobre ação de reparação de danos em que postulam os autores a condenação da ré ao ressarcimento de danos morais, no importe de R\$10.000,00, para cada autor, fundamentado o pedido inicial na alegação de que adquiriram passagens aéreas junto à requerida, para viagem nos trechos São Paulo (GRU) x Londres x Estolcomo, com data de embarque prevista para o dia 01/08/2024. Ao chegarem ao destino, foram informados que suas bagagens haviam sido extraviadas, somente sendo restituídas 7 e 8 dias após o desembarque no voo de ida.

A r. sentença julgou procedente o pedido de indenização por danos

morais, para fixar a indenização no valor de R\$ 2.500,00, para cada autor, totalizando o montante de R\$ 5.000,00.

Insurgem-se os autores buscando a majoração da indenização para que atinja o valor equivalente a R\$ 10.000,00 para cada um.

Pois bem.

No Brasil, no que toca às empresas de transporte aéreo, nossa Carta Magna consagrou a responsabilidade objetiva, fundada no risco administrativo.

Além de se tratar de responsabilidade objetiva, por força da Constituição Federal, a responsabilidade civil pelo transporte aéreo de pessoas e coisas obedece, também, no que couber, ao disposto no próprio Código Civil, no Código de Defesa do Consumidor e na Convenção de Montreal de 1975.

Deve ser observado, ainda, que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos embargos de declaração no ARE 766.618, decidiu que: *“Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. **O presente entendimento não se aplica às hipóteses de danos extrapatrimoniais**”* (grifo nosso).

A consequência é que a matéria relativa à indenização por danos morais deve ser regida pelo CDC.

A questão relativa à responsabilidade da companhia aérea ao pagamento da indenização por dano moral encontra-se superada, ante a ausência de insurgência pela ré.

Nesse contexto, **cabe apenas mensurar a indenização a esse título devida.**

No caso dos autos, considerando-se o extravio temporário da

bagagem dos autores na viagem de ida, entregues, intactas, apenas após 8 dias do desembarque, mas considerando-se que a parte autora não alegou, e menos ainda comprovou, conforme recentemente decidido pelo E. STJ, "*nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago*" de sua personalidade (RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.465 - MG (2015/0006691-6), Rel. Min. Nancy Andrighi), os danos morais não podem ser fixados no elevado e exagerado patamar pleiteado (R\$ 10.000,00), devendo prevalecer o valor arbitrado na r. sentença, de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

É certo que o autor José fazia uso contínuo de medicamentos de uso contínuo, que restaram extraviados, durante sete dias até recuperar sua bagagem, porém, restou demonstrado o esforço e a dedicação da ré em localizar e restituir a bagagem do autor, o mais rápido possível, amenizando o sofrimento por ele sofrido.

Assim, tendo a ré agido de forma diligente e demonstrado esforço em minimizar os eventuais contratempos sofridos pelos autores, a indenização por danos morais embora devida, restou bem dimensionada.

Com efeito, no caso em exame, os fatos narrados (extravio temporário da bagagem dos autores na viagem de ida, entregues, intactas, após 8 dias do desembarque), desacompanhados da alegação e **comprovação** de qualquer outra circunstância extraordinária a ensejar efetiva exacerbação da já reconhecida ofensa à esfera psíquica da parte autora, não justificam a majoração da indenização.

Apesar de os apelantes sustentarem que "A situação é agravada na medida em que os apelantes são idosos e necessitam utilizar medicação diária, dada sua idade avançada. Portanto, a interrupção do tratamento prescrito por mais de uma semana poderia lhes causar sérios problemas de saúde, agravando ainda mais as condições médicas que vinham tratando com a referida medicação" (fls. 119) e que "passaram 7 longos dias sem qualquer notícias de suas bagagens, até que a primeira foi localizada e, após 8 longos dias, a segunda e terceira também foram localizadas" (fls. 119) - tais fatos, como visto, já estão inseridos no contexto da perda de tempo útil e angústia sopesados para o reconhecimento dos danos morais e para a fixação do valor de sua indenização -, e a verdade é que não narraram quaisquer outras

circunstâncias que, em tese, ensejariam o incremento da indenização por danos morais.

Assim, embora desconfortável a situação a que se sujeitou a parte autora, não se revela suficiente para a majoração do dano moral, que se configura como: *“(...) a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo”* (Programa de responsabilidade civil, 2ª ed., SP: Malheiros, 1998, p. 78, apud Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade civil, 8ª ed., SP: Saraiva, 2003, p. 549/550)” (4ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0008073-46.2008, Rel. Des. Teixeira Leite, j. 21/08/2014, v.u.).

Nesse sentido:

APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - TRANSPORTE AÉREO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - Sentença de parcial procedência - Recurso dos autores. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM - VOO INTERNACIONAL - Pretensão recursal de majoração do quantum indenizatório por danos morais - Responsabilidade da companhia aérea por falha na prestação de serviço incontroversa, ante a ausência de recurso da ré - Caso concreto - Restituição da bagagem no destino final com 11 dias de atraso - Danos morais fixados em R\$ 4.000,00 - Majoração - Impossibilidade - Inexistência de circunstâncias extraordinárias a justificar a majoração - Bagagem devolvida sem avarias ou extravio de objetos - Valor razoável e proporcional, que atende aos objetivos de indenizar a vítima e prevenir nova conduta ilícita por parte da ré, tendo em vista as particularidades do caso concreto - Precedentes. INFECÇÃO INTESTINAL - REFEIÇÃO SERVIDA A BORDO - Alegação de que o autor Yossef, menor, contraiu infecção intestinal após comer a refeição servida durante o voo - Ausência de comprovação do nexo de causalidade entre a gastroenterite que acometeu o autor e o alimento fornecido pela companhia aérea - Autor que não se desincumbiu do ônus de prova o direito alegado (CPC, art. 373, inciso I), não podendo a ré ser condenada por ilação - Sentença mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1086067-05.2024.8.26.0100; Relator (a): Sidney Braga; Órgão

Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

APELAÇÃO - Ação indenizatória - Transporte aéreo nacional Atraso superior a 24 horas na devolução da bagagem Pedidos acolhidos para condenar a companhia aérea à restituição do dano material no valor de R\$3.956,11, assim como, ao pagamento do montante de R\$10.000,00, a título de dano moral Pleito de reforma Possibilidade, em parte Dano moral Abalo caracterizado Inquestionável a frustração com o incidente, que ultrapassa o mero dissabor - Dever de indenizar - Quantum indenizatório que deve ser fixado atendendo aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade Apreciação equitativa, levando-se em conta a extensão do dano, o grau de culpabilidade do ofensor e a situação econômica das partes, de modo a reparar o abalo sofrido, bem como, inibir a repetição da conduta Restituição da bagagem com mais de 24 horas de atraso - Viagem de férias - Bagagens devolvidas sem extravio de objetos Circunstâncias fáticas, que, in casu, autorizam a minoração do montante para R\$5.000,00 Recurso parcialmente provido. Dispositivo: deram provimento parcial ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1002099-72.2023.8.26.0210; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaíra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024)

RESPONSABILIDADE CIVIL. Extravio temporário de bagagem. Danos morais. Percurso de Honolulu a São Paulo, com conexão em Los Angeles e Miami. Hipótese em que a autora ficou privado de seus pertences por quatro dias após o desembarque. Passageira que foi submetida ao padecimento e à angústia de ser privada de seus pertences pessoais por quatro dias [inquestionável o abalo emocional que resulta do extravio da bagagem por tão longo período], caracterizando plenamente situação passível de reparação a título de danos morais. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade da empresa aérea, pelo defeito na prestação de serviço de transporte aéreo, caracterizada. Danos morais configurados. Indenização arbitrada em R\$ 2.000,00. Sentença de improcedência reformada. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Recurso provido, em parte. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.

(TJSP; Apelação Cível 1017511-58.2023.8.26.0011; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024). Grifo nosso

RESPONSABILIDADE CIVIL. Extravio temporário de bagagem. Danos morais. Percurso de Toronto a São Paulo, com conexão em

*Santo Domingo. Hipótese em que o autor ficou privado de seus pertences por cinco dias após o desembarque. Passageiro que foi submetido à angústia de ser privado de seus pertences pessoais por cinco dias [inquestionável o abalo emocional que resulta do extravio da bagagem por tão longo período], caracterizando plenamente situação passível de reparação a título de danos morais. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade da empresa aérea, pelo defeito na prestação de serviço de transporte aéreo, caracterizada. Danos morais configurados. **Indenização arbitrada em R\$ 3.000,00.** Sentença de improcedência reformada. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Recurso provido, em parte. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso. (TJSP; **Apelação Cível 1016364-84.2024.8.26.0100**; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2024; Data de Registro: 09/08/2024) - grifo nosso.*

Por fim, há necessidade de se adequar a fixação do termo inicial e parâmetros da correção monetária e da fixação de juros incidentes sobre o valor da condenação da indenização por danos morais.

No caso específico dos autos, a indenização deve ser atualizada pelo IPCA desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e com juros de mora desde a citação (CC, art. 405), observando-se, para tanto, os seguintes parâmetros: 1) até 27/08/2024: os juros moratórios incidirão a 1% ao mês; 2) a partir de 28/08/2024: os juros de mora corresponderão à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o IPCA, na forma dos artigos 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/24.

Faz-se a adequação de ofício, por se tratar de matéria de natureza de ordem pública, não havendo que se cogitar de *reformatio in pejus*.

Nesse sentido:

DECLARATÓRIA Inexistência de débito e relação jurídica Cobrança de valores Cessão de créditos Ausência de prova da origem do débito Inscrição indevida Débito inexigível Dano moral Majoração Possibilidade Montante arbitrado pela r. sentença (R\$ 10.000,00) majorado para R\$ 20.000,00, nos termos

da jurisprudência firmada nesta Câmara *Recurso provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA** Termo inicial Pretensão à fixação a partir do evento A correção monetária, na fixação por dano moral decorrente de má prestação de serviços e contrato com o consumidor, conta-se da data do arbitramento (Sumula 362 do STJ) Recurso não provido. **JUROS DE MORA** Termo inicial Os juros moratórios, na fixação por dano moral decorrente de má prestação de serviços em contrato com o consumidor, conta-se a partir da citação Recurso provido. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso, para majorar o montante indenizatório e determinar a incidência de juros de mora a partir da citação. (TJSP; *Apelação Cível 1014417-71.2014.8.26.0576*; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2016; Data de Registro: 11/08/2016) - grifo nosso.*

*DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS. Cartão de crédito. Cessão de crédito. Inscrição indevida. Apontamento cuja origem não foi comprovada pela cessionária. Inexigibilidade reconhecida. Dano moral configurado. Indenização devida. Dano "in re ipsa", que dispensa comprovação. Quantum indenizatório. Redução. Descabimento. Sentença mantida. Recurso não provido. **JUROS DE MORA. Termo inicial. Responsabilidade civil contratual. Incidência a partir da citação válida. Inteligência dos arts. 405 do CC e 240 do CPC. Sentença reformada. Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inadmissibilidade. Fixação nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Sentença mantida. Recurso não provido. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; *Apelação Cível 1010969-12.2014.8.26.0020*; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2018; Data de Registro: 07/12/2018) – grifo nosso.***

Posto isso, a manutenção da r. sentença no tocante ao *quantum* indenizatório é a medida de rigor, observando-se, de ofício, apenas a adequação dos critérios de correção monetária e juros de mora.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade do julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observação.

SIDNEY BRAGA
Relator